



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/24464.21265-07

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e a Lei nº Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a previsão de educação para reação a desastres climáticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, para incluir a previsão de educação para reação a desastres climáticos.

Art. 2º A Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 1º-A Os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente poderão ser aplicados em programas e projetos que visem promover a educação e capacitação da população para a reação a desastres climáticos, incluindo a conscientização sobre riscos, medidas preventivas e procedimentos de emergência.

§1º Os programas e projetos referidos no caput deste artigo deverão ser realizados em parceria com órgãos de defesa civil, entidades educacionais e sociedade civil.

§2º Os programas e projetos deverão contemplar as especificidades regionais e locais, respeitando a diversidade socioambiental do país.

§3º Os programas e projetos deverão contemplar o princípio da justiça climática, considerando os diferentes níveis de vulnerabilidade.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/244464.21265-07

.....

Art. 3º Inclui o inciso IX ao art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989:

“Art. 5º.....

.....

IX - Programas de educação para reação a situações de emergência decorrentes de eventos climáticos extremos”

.....

Art. 4º O inciso I do art. 3º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental e climática, que contemplem as especificidades regionais e locais e considerem os diferentes níveis de vulnerabilidade, promovendo a conscientização e a preparação para a reação a desastres climáticos; assegurar a educação ambiental e climática em todos os níveis de ensino de forma universal e inclusiva; e fomentar o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e restauração do meio ambiente.”

Art. 5º O Art. 4º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

.....

IX - a reação a desastres ambientais e climáticos, visando preparar os cidadãos para agir em situações de emergência decorrentes de eventos climáticos extremos.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/24464.21265-07

Art. 6º O Art. 5º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 5º
.....

VIII - a promoção de boas práticas e orientações que assegurem a eficácia e confiabilidade dos sistemas de alerta de desastres.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 4º
.....

IX - à promoção da educação para reação a desastres ambientais e climáticos, incluindo atividades de formação, capacitação e conscientização para mitigação e adaptação às mudanças climáticas.”

Art. 8º O art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:

“Art. 6º
.....

XIX - programas de educação para reação a desastres ambientais e climáticos, visando capacitar a população para agir em situações de emergência decorrentes de eventos climáticos extremos.” (NR)



Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um aumento significativo na frequência e intensidade de desastres climáticos, tais como enchentes, deslizamentos de terra, secas e tempestades severas, que causam grandes perdas humanas, materiais e ambientais. Esses eventos adversos ressaltam a urgência de se adotarem medidas proativas e eficazes para mitigar seus impactos. A educação para reação a desastres climáticos emerge como uma estratégia fundamental para preparar a população, reduzir riscos e salvar vidas.

A inclusão de programas de educação para reação a desastres climáticos nas políticas públicas brasileiras é, portanto, uma medida de extrema relevância. Ao assegurar que cidadãos de todas as idades e regiões do país tenham acesso a informações e treinamentos adequados, cria-se uma cultura de prevenção e resiliência. Esse conhecimento é vital para que as comunidades possam reconhecer os sinais de perigo, adotar medidas preventivas e agir de forma adequada em situações de emergência.

A alteração das Leis nº 7.797, de 1989, nº 9.795, de 1999, e nº 12.187, de 2009, para incluir a previsão de educação para reação a desastres climáticos, integra-se de maneira coerente às políticas ambientais e educativas já existentes. Ao direcionar recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente para esses programas, garantimos não apenas a sua viabilidade financeira, mas também a integração de medidas educativas com ações práticas de defesa civil.

É crucial que educadores em todas as esferas do sistema de ensino sejam capacitados para transmitir esses conhecimentos. Isso implica a inclusão de conteúdos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/244464.21265-07

relacionados à educação para a reação a desastres climáticos nos currículos de cursos de formação e especialização de educadores ambientais. Dessa forma, as futuras gerações de professores estarão aptas a compartilhar esse conhecimento de maneira eficaz e abrangente.

O Plano Nacional sobre Mudança do Clima, conforme estabelecido pela Lei nº 12.187, de 2009, é um instrumento estratégico para lidar com os desafios impostos pelas mudanças climáticas. A inclusão de diretrizes e estratégias voltadas para a educação e preparação da população na resposta a desastres climáticos dentro deste plano reforça a importância do planejamento integrado e da cooperação entre diferentes setores. Isso inclui parcerias com órgãos de defesa civil, instituições de ensino e entidades especializadas em gestão de riscos e desastres.

Em síntese, a proposta de inclusão da educação para reação a desastres climáticos nas mencionadas leis busca promover uma sociedade mais segura e preparada frente aos desafios climáticos. A ação legislativa proposta é um passo essencial para antever e minimizar os danos causados por esses eventos adversos, fomentando uma cultura de prevenção, adaptação e resposta eficaz. Com isso, contribuímos para a proteção e bem-estar da população brasileira e para a preservação do meio ambiente.

Em razão do que foi exposto, peço o apoio das colegas Senadoras e dos colegas Senadores à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA